



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.001651/2008-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-010.310 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Embargante AUTO MECÂNICA GERAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/08/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Presentes os pressupostos regimentais e verificada omissão no julgado, o vício deve ser saneado por meio do acolhimento parcial dos embargos de declaração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/08/2004

PIS. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 15.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. LANÇAMENTO PARA EXIGIR DÉBITO TRIBUTÁRIO NOS MOLDES DA LC 7/70. DESNECESSIDADE.

Aplica-se, por imposição do artigo 62, do RICARF, o entendimento do STJ estampado no REsp 1.115.501/SP, no sentido de que a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88, se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70.

DECADÊNCIA.

Não há que se falar em decadência do PIS se a empresa anteriormente lançou e liquidou o PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88. Afastados os referidos Decretos por decisão judicial transitada em julgado, não há necessidade de novo lançamento para o PIS, nos termos da LC nº 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da Contribuinte, interposto para esclarecimento do **Acórdão nº 3402-007.903**, proferido em sessão de 18/11/2020 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/08/2004

PIS. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 15.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. LANÇAMENTO PARA EXIGIR DÉBITO TRIBUTÁRIO NOS MOLDES DA LC 7/70. DESNECESSIDADE.

Aplica-se, por imposição do artigo 62, do RICARF, o entendimento do STJ estampado no REsp 1.115.501/SP, no sentido de que a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88, se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70.

DECADÊNCIA.

Não há que se falar em decadência do PIS se a empresa anteriormente lançou e liquidou o PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88. Afastados os referidos Decretos por decisão judicial transitada em julgado, não há necessidade de novo lançamento para o PIS, nos termos da LC nº 7/70.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Através do acórdão embargado foi dado **parcial provimento** ao Recurso Voluntário “*para que seja realizada revisão dos cálculos, considerando como fato gerador a partir de julho de 1988, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior (janeiro de 1988)*”

Argumenta a Embargante que deve ser aclarada a decisão com relação ao termo final da apuração, considerando que o acórdão fez referência apenas à exclusão dos “*pagamentos dos fatos geradores de 11/1995 a 02/1996*” do cálculo do indébito, mas não aos respectivos **débitos** do mesmo período (11/1995 a 02/1996). Com isso, entende pela necessidade de que seja atribuído no recálculo *idêntico tratamento e termo final* ao crédito e ao débito confrontados, ou seja, a apuração do indébito (confronto entre débitos e créditos de pagamentos indevidos) inicia “*a partir de julho de 1988, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior (janeiro de 1988)*”, como constou no acórdão embargado, e **se encerra (tanto para os créditos de pagamentos indevidos quanto para os respectivos débitos) no período de apuração de outubro/1995 (recolhimento em novembro/1995, que considera como base o faturamento de abril/1995), em conformidade com a decisão transitada em julgado.**

Para evitar distorções e inocuidades, pediu pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, para (sem alteração das conclusões de mérito) esclarecer que, no recálculo determinado pelo acórdão embargado, a apuração do indébito de *PIS-Semestralidade* se **encerra (tanto para os créditos de pagamentos indevidos quanto para os respectivos débitos) no período de apuração de outubro/1995 (recolhimento de novembro/1995, que considera como base o faturamento de abril/1995).**

O r. Despacho de Admissibilidade acolheu os embargos por concluir que, de fato, o acórdão embargado se referiu “*à inclusão dos pagamentos relativos aos fatos geradores de 11/1995 a 02/1996 (...)*” sem, contudo, manifestar-se acerca dos respectivos débitos do mesmo período, o que, eventualmente, pode gerar dúvidas na execução do julgado.

Através do Despacho de fls. 381, o recurso foi encaminhado para julgamento.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos previstos pelo artigo 65, § 1º do Anexo II do RICARF, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

O presente processo administrativo tem por objeto Declarações de Compensação efetuadas eletronicamente mediante a utilização de PER/DCOMP, utilizando-se de crédito relativo a Ação Ordinária nº 97.7000477-4.

Foi proferida sentença Mandado de Segurança nº 97.7000477-4, reconhecendo a a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito de utilizar os valores pagos a maior na compensação com débitos vencidos do próprio PIS.

Na determinação do crédito apurado pela ação judicial, foi estabelecido que os valores recolhidos a maior, no período de outubro de 1988 a novembro de 1995, devem ser confrontados com os respectivos débitos recalculados de acordo com a LC 7/70 e legislações posteriores.

O acórdão embargado foi proferido com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que seja realizada revisão dos cálculos, considerando como fato gerador a partir de julho de 1988, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior (janeiro de 1988). A Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz votou pelas conclusões no tópico que analisou a necessidade de lançamento. Vencidos os conselheiros Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Lara Moura Franco Eduardo, Sabrina Coutinho Barbosa e Thais de Laurentiis Galkowicz quanto a decadência.

Em síntese, tendo em vista os recolhimentos ocorridos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, julgado inconstitucional, que previa o recolhimento até o último dia útil do terceiro mês subsequente aquele em que for devido, considera-se que o pagamento ocorrido em 20/10/1988 realmente se referia ao fato gerador de 07/1988.

O comando judicial reconheceu o direito creditório sobre os valores recolhidos a maior, no período de outubro de 1988 a novembro de 1995, os quais devem ser confrontados com os respectivos débitos recalculados de acordo com a LC 7/70 e legislações posteriores.

Por sua vez, como estabelece a Súmula CARF nº 15, a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Por tais razões, deveria ter sido incluído o fato gerador a partir de julho de 1988, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior (janeiro de 1988), e assim sucessivamente.

Outrossim, de acordo com o artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, a contribuição passou a ter como base de cálculo o faturamento do próprio mês do fato gerador.

Todavia, em razão do Princípio da Anterioridade Nonagesimal, a vigência da MP 1.212/1995 iniciou-se em 1º de março de 1996, devendo ser aplicada a LC 07/70 até 29 de fevereiro de 1996.

Argumentou a Embargante que o acórdão fez referência apenas à exclusão dos “pagamentos dos fatos geradores de 11/1995 a 02/1996” do cálculo do indébito, mas não aos respectivos débitos do mesmo período (11/1995 a 02/1996), entende que o acórdão merece ser aclarado para que seja atribuído no recálculo idêntico tratamento e termo final ao crédito e ao débito confrontados.

Observo que constou no voto condutor do acórdão embargado, que *“não obstante a exigência da contribuição pela MP nº 1.212/95 ocorrer somente a partir de março de 1996, é importante atentar que, no presente caso, de acordo com a Informação Fiscal de e-fls. 93, foi recalculado o crédito do contribuinte, descartando os pagamentos referentes ao período de apuração 11/95 a 02/96 (Código de Receita 8109), assim como os débitos referentes a esses períodos, uma vez que a apuração já havia ocorrida sobre o faturamento, e não mais sobre a receita bruta.”*

Todavia, para evitar distorções e inocuidades, acolho o pedido da Embargante, para que conste no dispositivo da decisão a apuração do indébito (confronto entre débitos e créditos de pagamentos indevidos), início “a partir de julho de 1988, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior (janeiro de 1988)”, como constou no acórdão embargado, e se encerra (tanto para os créditos de pagamentos indevidos quanto para os respectivos débitos) no período de apuração de outubro/1995 (recolhimento em novembro/1995, que considera como base o faturamento de abril/1995), em conformidade com a decisão transitada em julgado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes, devendo constar no dispositivo do Acórdão nº 3402-007.903 a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que seja realizada a revisão dos cálculos, com a apuração do indébito (confronto entre débitos e créditos de pagamentos indevidos), considerando como fato gerador a partir de julho de 1988, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior (janeiro de 1988), encerrando (tanto para os créditos de pagamentos indevidos quanto para os respectivos débitos) no período de apuração de outubro/1995 (recolhimento em novembro/1995, que considera como base o faturamento de abril/1995), em conformidade com a decisão transitada em julgado. A Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz votou pelas conclusões no tópico que analisou a necessidade de lançamento. Vencidos os conselheiros Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Lara Moura Franco Eduardo, Sabrina Coutinho Barbosa e Thais de Laurentiis Galkowicz quanto a decadência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos